



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000424/2004-78
Recurso nº 159.736 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.067 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente AGILIZA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 7a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA

A falta de identificação do beneficiário ou a não comprovação da causa dos pagamentos efetuados pela empresa enseja a tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, conforme dispõe o art. 61 da Lei 8.981/95.

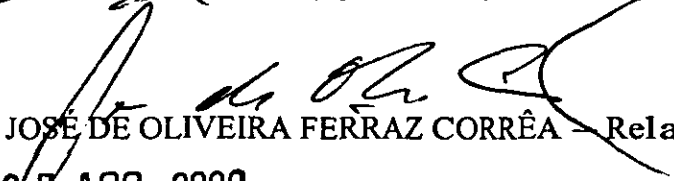
ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA DATA DO FATO GERADOR

O fato gerador do IR-fonte ocorre na data em que realizado o pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, conforme o caput e o § 2º do art. 61 da Lei 8.981/95, e não em 31 de dezembro dos respectivos anos em que os pagamentos ocorreram. O erro cometido em relação à data do fato gerador não pode ser sanado pelos órgãos de julgamento, restando comprometido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, por esta decisão ter considerado procedente o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, às fls. 108 a 111.

Constam deste mesmo processo autos de infração de IRPJ e reflexos, por omissão de receitas, às fls. 90 a 107, mas estes outros lançamentos foram cancelados pela Delegacia de Julgamento.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 88/89), o primeiro item da autuação corresponde aos pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa. A fiscalização apurou, com base nos extratos bancários de 1999 e 2000, que a escrita contábil e fiscal não identificava os beneficiários de vários pagamentos realizados pela empresa.

O referido termo noticia que a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentos hábeis, a destinação dos recursos saídos do conta-corrente, assim como identificar os verdadeiros beneficiários, mas só foram apresentadas justificativas de determinados valores. Ainda segundo a fiscalização, feitas as depurações, restaram vários pagamentos sem a comprovação solicitada, o que ensejou o lançamento de IR fonte, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 8.981 e art. 725 do RIR/99.

O segundo item autuado dizia respeito à omissão de receitas, que foi apurada por meio de auditoria no fluxo financeiro da empresa. Conforme o relatório fiscal, teria havido excessos de dispêndios em relação às receitas declaradas, o que caracterizaria omissão de receitas. Em razão disso, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, já cancelados na primeira instância.

O litígio, portanto, subsistiu apenas em relação ao primeiro item da autuação – IR fonte.

Quanto a essa matéria, a contribuinte alegou na primeira instância que a fiscalização deixou de considerar recibos de pagamentos, conforme os documentos que apresentou, no total de R\$ 32.560,09 e R\$ 4.600,00.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro, em 19/04/2007, ao proferir o Acórdão nº 12-13.951 (fls. 148 a 154), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 30/06/2000, 30/09/2000

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO.

Apenas a diferença apurada entre origens e aplicações, por meio de demonstrativo de fluxo financeiro, não constitui elemento confiável para configurar omissão de recursos na contabilidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/12/1999, 30/06/2000, 30/09/2000

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

Uma vez julgada improcedente a infração contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A falta de identificação do beneficiário de pagamentos efetuados pela empresa enseja a tributação à alíquota de 35%, conforme dispõe o art. 61 da Lei 8.981/95.

Lançamento Procedente em Parte"

Os recibos apresentados pela contribuinte não foram aceitos como prova das operações que descrevem. O voto condutor do acórdão apresenta as seguintes considerações:

"A infração em questão é "pagamento a beneficiário não identificado" e os recibos juntados, efetuados como em série, pela própria interessada, por si só não considero suficientes como prova dos pagamentos, pois não revestem características de comprovantes hábeis e idôneos. Não se tratam de documentos fiscais ou legais, e sim, constituem simples recibos produzidos pela própria interessada.

Além disso, não basta identificar apenas o beneficiário, pois o dispositivo legal (§ 1º) diz que "quando não for comprovada a operação ou a sua causa" também se estabelece a presunção legal.

Desta forma, não basta apresentar nos recibos apenas a mera descrição do serviço como causa do pagamento; a caracterização da causa do mesmo demanda outros elementos de prova, tais como contratos de prestação de serviços, contrato de empreitada, de obras civis, notas fiscais de materiais, folha de pagamento, etc. A própria escrituração dos serviços como custos/despesas dariam respaldo aos pagamentos, se tivessem sido apresentados."

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/05/2007, a contribuinte apresentou em 04/06/2007 o recurso voluntário de fls. 161 a 162, solicitando o cancelamento da exigência do IR-fonte, com os seguintes argumentos:

"No que concerne a pagamentos e débitos que não identificavam os beneficiários nas escritas fiscal e contábil (livro Caixa), fizemos juntar na referida Impugnação recibos de pagamentos aos beneficiários das sub-empresas, deixando de juntar mais documentos por se tratar de pessoas humildes contratadas verbalmente e pagamentos em mãos, sem uma organização maior como empresa, por exemplo, ajudantes, pedreiros, carpinteiros, pintores, etc., como é uso e costume na região. Portanto é injusta a tributação do IR na Fonte como autuado pelo ilustre fiscal, como se pode ver na referida documentação juntada a este processo, por se tratar de recibos de pagamentos idôneos e verdadeiros."

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, o litígio subsistiu apenas em relação ao lançamento de IR fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa. Os outros autos de infração, que diziam respeito a lançamento por omissão de receitas, já foram cancelados pela Delegacia de Julgamento.

A questão a ser decidida é se os recibos apresentados pela empresa, às fls. 127 a 174, servem ou não para comprovar os beneficiários e a causa dos pagamentos relacionados nas planilhas de fls. 53 e 69, nos seguintes montantes:

- ano-calendário 1999 → R\$ 32.560,09

- ano-calendário 2000 → R\$ 4.600,00

As planilhas de fls. 51/53 e 67/69 evidenciam o trabalho realizado pela fiscalização, durante a auditoria fiscal, na averiguação de vários pagamentos efetuados pela empresa. Para muitos deles, os documentos apresentados para a comprovação do beneficiário e da causa foram aceitos. Para outros, no entanto, a contribuinte não apresentou justificativas à fiscalização, o que motivou a autuação.

Vê-se que os recibos apresentados com a impugnação descrevem as seguintes operações: "parte do pagamento de serviços de serralheiro", "parte pagamento de serviço de auxiliar de escritório", "parte do pagamento de serviços de empreitada de instalações hidráulica, esgoto e elétrica", "de pedreiro", "de gesseiro", "pagamento de aluguel de caminhão basculante", etc.

Mas no contexto dos fatos, realmente, como afirmou a DRJ, eles não servem como prova das operações que mencionam. Tudo indica que, embora assinados pelos supostos beneficiários dos pagamentos, estes recibos foram emitidos em série pela própria autuada, após o encerramento da ação fiscal, apenas com a finalidade de serem anexados à impugnação.

E também não estão acompanhados de outros elementos que pudessem convalidá-los, indicando o vínculo com os trabalhos já desenvolvidos pela empresa autuada

(contrato de empreitada, notas fiscais de aquisição de material de construção, apontamentos de serviços, controles de obra, etc.).

Embora a empresa alegue que os beneficiários sejam pessoas humildes (sub-empregadas), contratadas verbalmente e com pagamento em mãos, nada justifica a ausência de escrituração dos referidos pagamentos como custos ou despesas do Livro Caixa, elemento que também serviria como comprovante dessas operações, conforme observou a DRJ. Mas nem isso foi observado pela contribuinte, o que confirmaria a correção do lançamento.

Entretanto, constato que o auto de infração padece de um grave vício, porque a Autoridade Fiscal, ao aplicar a norma de incidência tributária, incorreu em erro quanto ao aspecto temporal, uma vez que considerou todos os fatos geradores do IR-fonte ocorridos ou em 31/12/1999, ou em 31/12/2000, e não na data em que os tais pagamentos foram efetivamente realizados.

Isso já bastaria para comprometer o lançamento, uma vez não é sanável o erro cometido em relação à data do fato gerador, mas, nesse caso, o problema se agrava porque ele ainda ensejaria um debate sobre decadência para a maioria dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a parte subsistente da autuação, ou seja, o lançamento de IR-fonte.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.